

VOTO 31163

Registro: 2021.0000416289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005465-89.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator Assinatura Eletrônica



VOTO 31163

APELANTE: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART

APELADO: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 1ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL - RODOVIA CONCESSIONÁRIA - ANIMAL NA PISTA - RISCO DA
ATIVIDADE - DANOS MATERIAIS - ORÇAMENTO DE
MENOR VALOR

- Responsabilidade civil objetiva da concessionária de rodovia fornecedora, que explora serviço público inteligência do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), em consonância com o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal precedentes;
- Danos materiais comprovados validade da apresentação de orçamento de menor valor, desnecessária a apresentação de notas fiscais de pagamento;
- Danos morais devidamente fixados em R\$20.000,00. RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1172/1182, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$2.337,04 a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do desembolso e do orçamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; dos valores correspondentes às despesas médicas e suplementares; além de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Entendeu o MM. Magistrado *a quo*, que a ré tem responsabilidade objetiva pelo evento, na medida que não prestou satisfatoriamente o seu serviço em fiscalizar a rodovia.

Irresignada, a ré apelou.



VOTO 31163

Aduziu, em suma, pela inaplicabilidade do Código do Consumidor e que não possui responsabilidade pelo evento, já que se trata de fato fortuito. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da indenização por danos materiais e condenação ao pagamento de despesas médicas, além da condenação por danos morais.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida Gilberto Ribeiro dos Santos em face Concessionária Auto Raposo Tavares S/A — CART, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Infere-se dos autos que o autor trafegava de moto pela Rodovia administrada pela concessionária ré, quando um cachorro invadiu a pista, ocasionando acidente de trânsito, que feriu o autor (trauma ortopédico, fratura exposta do tornozelo, ficando afastado de suas atividades por período superior de 30 dias).

Pois bem.

A relação das concessionárias de rodovias frente aos usuários subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, que impõe a **responsabilidade objetiva** como regra (art. 14, da Lei 8.078, de 1990). A concessionária é fornecedora, pois explora **serviço público** mediante remuneração, inafastável a legislação consumerista ou o teor do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Para corroborar, transcrevo precedente do Ministro Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça:

"As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Existe, sim, relação de consumo evidente. Entender de modo contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária de serviço público tem a obrigação de responder pelos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a



VOTO 31163

concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor(...)" (RESP nº 467.883\text{IRJ}, DJ de 01-09-2003).

Supor de maneira distinta seria ignorar a norma protetiva. Igualmente, neste E. Tribunal:

"Ação de indenização por danos materiais e morais -Inundação em estrada sob concessão - Responsabilidade objetiva da concessionária. Danos materiais e morais confirmados Valores corretamente fixados - Sentença confirmada A concessionária cobra pedágio e, dos valores que arrecada, extrai o lucro sem o qual o sistema capitalista não funcionaria. Por isto mesmo, deve sempre estar atenta para afastar os riscos que podem atingir os usuários da rodovia, pessoas das quais recebe o valor do pedágio e às quais tem obrigação de fornecer condições para que possam trafegar com segurança. Chuva é previsível, não se configura caso fortuito ou força maior; previsível também é a inundação, cabendo à concessionária efetuar obras de contenção das águas ou, alternativamente, impedir a circulação de veículos quando a estrada não ofereça condições de segurança. Ante os fatos demonstrados, o valor de indenização a título de dano moral (R\$ 5.000,00) é razoável e fica mantido, neste ponto afastando-se os recursos de ambas as partes. Recursos não providos" (TJSP, Apelação Cível nº 0012784-56.2008.8.26.0510 Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho. j. 29 de abril de 2014)

Com efeito, inolvidável a responsabilidade objetiva da ré. Como mencionado na jurisprudência mencionada, a ré responde independentemente de culpa pela segurança da rodovia que gere. Aliás, mesmo que exigível culpa, possível aferi-la a partir da negligência da demandada na proteção da estrada — ilidível que um equino, sem dúvida, poderia ter sido identificado antes de adentrar na via, não suficiente a alegada fiscalização contínua. Aliás, a ré alega a impossibilidade de identificação do proprietário do bem, porque a área é repleta de criadores de animais. Ora, confessa a autora a previsibilidade do acidente narrado, o que evidencia sua responsabilidade.



VOTO 31163

de **responsabilidade objetiva** (art. 14, do CDC) — notável que a dinâmica fática se insere no **risco de sua atividade, o que exclui a tese de caso fortuito ou força maior**. A tese da culpa de terceiros não merece qualquer consideração, porque notável que tal risco é intrínseco às lucrativas concessões de rodovia.

Reconhecida a responsabilidade da ré pelo acidente, passo à análise do *quantum* indenizatório.

O autor comprovou os danos materiais na sua motocicleta, totalizando o valor de R\$2.337,04 (fls. 116/134), bem os danos físicos sofridos, com a necessidade de cirurgia.

O acidente de trânsito ficou suficientemente provado nos autos, uma vez que o **nexo de causalidade está comprovado, bem como os danos.** Nesse aspecto, inegável que houve sério abalo na personalidade do autor.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria



VOTO 31163

uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Aqui, deve ser mantida a indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixada na r. sentença.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 12%.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora